



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41
Recurso nº : 13.982
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1994
Recorrente : LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.380

IRPF EX.: 1994 - GLOSA DE DEDUÇÃO DE DOAÇÃO A ENTIDADE BENEFICENTE - DOCUMENTAÇÃO INIDONEA - ATO DECLARATÓRIO - O ato declaratório tem efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41
Acórdão nº : 102-43.380
Recurso nº : 12.982
Recorrente : LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS

RELATÓRIO

LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.416.528-80, recorre da decisão de fls. 63/66, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve integralmente o lançamento de fls.05 e anexos.

O referido lançamento decorre da desconsideração dos valores informados a título de deduções de contribuições e doações, apurando saldo de imposto a pagar de 2.888,42 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, referente aos anos-calendário de 1991 a 1993, exercícios de 1992 a 1994.

Às fls. 31, consta intimação ao contribuinte, em 05/09/96, para apresentar recibos e outros documentos que possam comprovar o efetivo pagamento das doações efetuadas à Casa Anciã.

O Fisco afirma que fora constatado que a entidade "Casa do Anciã - União Brasileira de Assistência à Criança Abandonada", emitira recibos em valores superiores às doações recebidas sendo emitida a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE. Posteriormente foi formalizada representação para fins penais, junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo, tendo a entidade perdido o benefício à imunidade tributária, durante o período de 01.01.91 a 31.12.94, conforme Ato Declaratório nº 01, de 02.01.96 emitido pela DRF/SP/LESTE, publicado no DOU de 10.01.96.

Apresentada a impugnação, alega o contribuinte ter efetuado doações à Entidade Filantrópica "Casa do Anciã - União Brasileira de Assistência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41

Acórdão nº : 102-43.380

à Criança Desamparada” durante diversos anos, anexando recibos de pagamento para efeito de comprovação e dedução dos valores pagos. Informa ter efetuado a maior parte dos pagamentos em dinheiro, alegando que à época das doações, a donatária gozava de legítimo benefício de imunidade tributária, não podendo o doador ser prejudicado por irregularidade constatada posteriormente, por não ter o poder, nem o dever de fiscalização sobre a donatária.

Alega o contribuinte, ter tomado as cabíveis cautelas, no tocante a verificação do registro da entidade perante os Órgãos Governamentais, bem como ao regular preenchimento pela donatária dos pressupostos legais para o benefício da imunidade tributária.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora em negar provimento à impugnação, proferindo a seguinte ementa:

“DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições **“Casa do Ancião”** e **“União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada”** por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 3.830/60 e art.11, inciso II da Lei 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

LANÇAMENTO RETIFICADO”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41

Acórdão nº : 102-43.380

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário, reiterando os argumentos impugnatórios.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'K' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41

Acórdão nº : 102-43.380

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso sobre dedução de contribuições e doações realizadas à Entidade Filantrópica "Casa do Ancião - União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada", na apuração do imposto de renda pessoa física, durante o ano calendário de 1993, exercício de 1994.

A matéria ora submetida à deliberação deste Plenário não é nova - em sessões recentes foram apreciados diversos recursos voluntários versando sobre o mesmo tema, destacando-se o Recurso nº 12.954, relatado com brilhantismo pela ilustre Conselheira Claudia Leal Brito Ivo. Com a devida vênua, permito-me utilizar os fundamentos do Voto proferido pela digna Conselheira, ao elaborar o presente voto.

Informa o contribuinte em impugnação, ter efetuado a maior parte dos pagamentos em dinheiro, alegando que à época das doações, a donatária gozava de legítimo benefício de imunidade tributária, não podendo o doador ser prejudicado por irregularidade constatada posteriormente, por não ter o poder, nem o dever, de fiscalização sobre a donatária.

Alegando ter tomado as cabíveis cautelas, no tocante a verificação do registro da entidade perante os Órgãos Governamentais, bem como ao regular preenchimento pela donatária dos pressupostos legais para o benefício da imunidade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41

Acórdão nº : 102-43.380

Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Neste sentido, a disposição normativa posterior à concretização do ato jurídico perfeito, não surtirá efeito sobre o mesmo, conforme previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Atente-se que a referida doação preencheu todos os requisitos de validade do ato jurídico estabelecidos no art. 145 do Código Civil, inconcebendo-se a posterior arguição de sua nulidade.

"Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º).

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art. 82 e 130).

IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

Ademais, ressalte-se que a anulabilidade do ato jurídico questionada por vício resultante de "erro, dolo, coação, simulação ou fraude", art. 147, II, do Código Civil, apenas surte efeito mediante sentença judicial, consoante determina o art. 152 do Código Civil, não podendo as mesmas serem pronunciadas de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002433/96-41

Acórdão nº. : 102-43.380

“Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. por incapacidade relativa do agente (art. 6º)

II por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts.86 a 113).”

“Art.152 as nulidades do art.147 não tem efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício.”

Neste contexto, o simples Ato Declaratório não supre a exigência formal de declaração por sentença da invalidade e nulidade do ato praticado para fins de dedução na apuração do imposto de renda, prevista em lei.

Cabe destacar que não só o Ato Declaratório citado, mas, inclusive a Representação Fiscal para Fins Penais, são posteriores aos anos-calendário em que foram efetuadas as doações.

Ao efetuar, o contribuinte, doação a entidade filantrópica, tinha como objetivo não apenas propiciar os fins da entidade, mas beneficiar-se com a dedução das doações realizadas da base de cálculo do imposto de renda.

Determina o art. 1.165 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.”

Prescreve em um ano a ação do doador para revogar a doação contado do fato que autoriza a revogá-la, prescrevendo em quinze dias a ação para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos, se caracterizada como um contrato geral. (Art. 178)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002433/96-41

Acórdão nº : 102-43.380

“§ 2º - Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 6º - Em um ano:

I a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que autoriza a revogá-la.”

Alega a digna autoridade recorrida que a vedação da dedução das referidas doações ao contribuinte, é consequência, no mínimo, de imprudência ao deduzir o total dos valores constantes dos recibos, “por omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar.”

Faz-se notório o prejuízo causado pelo entendimento da decisão de primeira instância ao contribuinte que efetuou a doação convicto do direito a dedução dos valores, por implicar no aumento do saldo de imposto de renda a pagar, bem como na impossibilidade de anulação doação efetuada, haja vista a prescrição do direito das ações retromencionada.

O benefício de imunidade das entidades filantrópicas objetiva incentivar as realização de doações pelos contribuintes.

Neste sentido, a retroação do Ato Declaratório implica não apenas na descredibilidade das declarações de utilidade pública pelos órgãos estatais, mas no desestímulo à prática de contribuições e doações pela sociedade.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN